



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.084 - SC
(2017/0177693-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ZENIO VENTURA E OUTRO(S) - SC009237
AGRAVADO : ALEXANDRE FELLER
AGRAVADO : AUREA MARIA FELLER
AGRAVADO : ELIZABET MARIA MARCHIORI
AGRAVADO : JULIANO ZACARIAS FELLER
AGRAVADO : LAERCIO FELLER
AGRAVADO : ODAIR FELLER
AGRAVADO : ROGERIO BRAZ FELLER
AGRAVADO : SALOMAO VALDIR FELLER
ADVOGADOS : DOUGLAS BENVENUTI - SC015401
ANGELICA COLOMBI - SC044159

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. MULTA DIÁRIA. TRANSMISSIBILIDADE AOS HERDEIROS. CRÉDITO DE NATUREZA PATRIMONIAL, QUE NÃO APRESENTA O MESMO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER TRATAMENTO MÉDICO OU MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS SUCESSORES DA PARTE DEMANDANTE. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A multa diária, tratada nos §§ 4o. a 6o. do art. 461 do CPC/1973 (art. 537 do Código Fux) afigura-se como crédito patrimonial, não se revestindo da mesma natureza personalíssima que possui a pretensão principal, nas demandas cujo objeto é a efetivação do direito à saúde.

3. O pedido de tais ações é considerado personalíssimo porque somente o autor é quem tem a necessidade do tratamento ou medicamento, em razão de suas condições pessoais de saúde. Para qualquer outra pessoa que não apresente o mesmo quadro clínico, inclusive seus herdeiros, a utilização do remédio ou a submissão ao tratamento não faria qualquer sentido, podendo ser até contraproducente.

4. Em relação ao pedido principal da ação - qual seja, a efetivação em espécie do direito personalíssimo à saúde -, não se admite a sucessão da parte demandante por seus herdeiros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Quanto às questões patrimoniais, por outro lado, e ainda que se relacionem de alguma forma com o direito à saúde em si, a solução é diversa. Isso porque, havendo nos autos pretensão de caráter patrimonial, diversa do pedido personalíssimo principal, o direito subjetivo que embasa a pretensão é um crédito em obrigação de pagar quantia, sendo, por isso, plenamente transmissível aos herdeiros.

6. Há que se distinguir, portanto, a obrigação principal cujo adimplemento se busca na Ação - uma obrigação de fazer, no caso de tratamento ou providências aptas a garanti-lo, ou de dar, se o pedido for pelo fornecimento de medicamentos ou outros itens - e eventuais obrigações de pagar, que com aquela não se confundem.

7. Eventual morte da parte autora, assim, afetará apenas a obrigação de fazer ou de dar, que apresenta natureza personalíssima, porquanto adequada apenas ao quadro clínico pessoal da parte demandante.

8. Obrigações de pagar, por sua vez, são de caráter patrimonial, e por isso não têm sua utilidade prática limitada à parte autora ou às peculiaridades de sua condição clínica. Ao revés, os créditos oriundos de tais obrigações se inserem no conjunto das relações jurídicas econômicas da parte, e como tais são plenamente transmissíveis a seus herdeiros. Julgados: AgInt no AREsp. 525.359/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 1.3.2018; REsp. 1.475.871/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 13.3.2015.

9. Por integrar o patrimônio do autor, a multa cominatória aplicada em função da recalcitrância do demandado em proceder ao cumprimento da ordem judicial é perfeitamente transmissível aos sucessores após o falecimento do titular, ainda que seja personalíssima a obrigação principal que lhe deu origem (REsp. 1.722.666/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 8.6.2018).

10. Além das considerações sobre a natureza patrimonial do crédito oriundo da multa diária, há ainda outra questão a ser considerada, referente à própria eficácia do instrumento processual em si. Caso acolhida a argumentação do agravante sobre a intransmissibilidade do crédito, o instrumento da multa diária perderia sua força coercitiva, notadamente nos casos em que o beneficiário da tutela antecipada apresentasse quadro clínico mais grave ou mesmo terminal. Nessas situações, o réu poderia simplesmente descumprir a decisão judicial e esperar pelo falecimento do postulante, na certeza de que não teria de arcar com os custos da desobediência à determinação do Judiciário.

11. Nos casos em que a morte fosse decorrência dessa ilícita omissão estatal, seria criado um cenário completamente esdrúxulo, em que o réu se beneficiaria da sua própria torpeza, deixando de fornecer o medicamento ou tratamento determinado judicialmente e sendo recompensado com a extinção dos valores pretéritos da multa diária.

12. A eficácia prática do instrumento previsto no art. 537 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Fux restaria assim não só prejudicada, mas verdadeiramente invertida, pois se converteria em meio de estimular o réu a ignorar a determinação judicial e aguardar pelo perecimento do direito da parte autora.

13. Em observância à natureza de crédito patrimonial da multa e à necessidade de preservar seu poder coercitivo, conclui-se que é possível a execução do valor, pelos herdeiros da parte originalmente beneficiária da tutela jurisdicional que fixou as *astreintes*, sendo inviável a extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, IX do CPC/1973 (art. 485, IX do Código Fux). Deve-se, como decorrência, admitir a habilitação dos herdeiros da parte (ou do espólio, conforme o caso) como seus sucessores processuais.

14. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de março de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.084 - SC
(2017/0177693-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ZENIO VENTURA E OUTRO(S) - SC009237
AGRAVADO : ALEXANDRE FELLER
AGRAVADO : AUREA MARIA FELLER
AGRAVADO : ELIZABET MARIA MARCHIORI
AGRAVADO : JULIANO ZACARIAS FELLER
AGRAVADO : LAERCIO FELLER
AGRAVADO : ODAIR FELLER
AGRAVADO : ROGERIO BRAZ FELLER
AGRAVADO : SALOMAO VALDIR FELLER
ADVOGADOS : DOUGLAS BENVENUTI - SC015401
ANGELICA COLOMBI - SC044159

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial interposto por ALEXANDRE FELLER e OUTROS, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASTREINTES. TRANSMISSIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DIREITO PROTEGIDO PELA TUTELA PRINCIPAL. IRRELEVÂNCIA. A MULTA COMINATÓRIA POSSUI CARÁTER PATRIMONIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 310/315).

2. Na origem, o ESTADO DE SANTA CATARINA manejou Embargos à Execução, nos quais se opõe à cobrança de multa diária decorrente do descumprimento de ordem judicial.

3. As *astreintes* haviam sido fixadas com o intuito de compelir o ora agravante a fornecer o medicamento ONBRIZE a IGNÊS MATHILDE FACHINE FELLER. Com o descumprimento da decisão pelo então réu, a parte beneficiária da tutela antecipada moveu Ação de Execução, na qual cobra o pagamento da multa diária acumulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ocorre que, como destacado na petição inicial dos Embargos (fls. 02), a parte exequente faleceu no curso do processo - três meses após o ajuizamento da Ação Executória -, não tendo o ESTADO aceitado que os herdeiros de IGNÊS MATHILDE FACHINE FELLER prosseguissem no polo ativo da Execução, por entender intransmissível o direito em questão.

5. Os Embargos foram julgados parcialmente procedentes na Primeira Instância, apenas para diminuir o valor da multa e excluir do crédito exequendo as despesas feitas pela parte autora com a compra do medicamento, que não fora fornecido pelo Ente Estatal (fls. 98/100).

6. Após a interposição de Apelações por ambas as partes (fls. 104/117 e 120/131), contudo, o Tribunal de origem reformou a sentença, acolhendo a argumentação do Ente Público quanto à intransmissibilidade do crédito da multa diária aos sucessores e julgando extinta sem resolução de mérito a Execução (fls. 215/227).

7. O Recurso Especial dos particulares (fls. 230/243) foi provido pela decisão monocrática agravada (fls. 310/315), cuja ementa se transcreveu acima.

8. Nas razões de seu Agravo Interno, reitera a parte agravante que a multa diária não poderia ser executada pelos sucessores de IGNÊS MATHILDE FACHINE FELLER. Aduz, para tanto, que a pretensão de entrega de medicamento teria caráter personalíssimo e intransmissível, de maneira que a prestação a ela acessória - qual seja, o pagamento da multa diária - deveria seguir o mesmo destino da principal, extinguindo-se com o falecimento da credora originária.

9. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada ou para que o feito seja levado à Turma competente para julgamento.

10. Não foi apresentada impugnação (fls. 328). É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.084 - SC
(2017/0177693-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ZENIO VENTURA E OUTRO(S) - SC009237
AGRAVADO : ALEXANDRE FELLER
AGRAVADO : AUREA MARIA FELLER
AGRAVADO : ELIZABET MARIA MARCHIORI
AGRAVADO : JULIANO ZACARIAS FELLER
AGRAVADO : LAERCIO FELLER
AGRAVADO : ODAIR FELLER
AGRAVADO : ROGERIO BRAZ FELLER
AGRAVADO : SALOMAO VALDIR FELLER
ADVOGADOS : DOUGLAS BENVENUTI - SC015401
ANGELICA COLOMBI - SC044159

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. MULTA DIÁRIA. TRANSMISSIBILIDADE AOS HERDEIROS. CRÉDITO DE NATUREZA PATRIMONIAL, QUE NÃO APRESENTA O MESMO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER TRATAMENTO MÉDICO OU MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS SUCESSORES DA PARTE DEMANDANTE. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.*

2. *A multa diária, tratada nos §§ 4o. a 6o. do art. 461 do CPC/1973 (art. 537 do Código Fux) afigura-se como crédito patrimonial, não se revestindo da mesma natureza personalíssima que possui a pretensão principal, nas demandas cujo objeto é a efetivação do direito à saúde.*

3. *O pedido de tais Ações é considerado personalíssimo porque somente o Autor é quem tem a necessidade do tratamento ou medicamento, em razão de suas condições pessoais de saúde. Para qualquer outra pessoa que não apresente o mesmo quadro clínico, inclusive seus herdeiros, a utilização do remédio ou a submissão ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento não faria qualquer sentido, podendo ser até contraproducente.

4. *Em relação ao pedido principal da Ação - qual seja, a efetivação em espécie do direito personalíssimo à saúde -, não se admite a sucessão da parte demandante por seus herdeiros.*

5. *Quanto às questões patrimoniais, por outro lado, e ainda que se relacionem de alguma forma com o direito à saúde em si, a solução é diversa. Isso porque, havendo nos autos pretensão de caráter patrimonial, diversa do pedido personalíssimo principal, o direito subjetivo que embasa a pretensão é um crédito em obrigação de pagar quantia, sendo, por isso, plenamente transmissível aos herdeiros.*

6. *Há que se distinguir, portanto, a obrigação principal cujo adimplemento se busca na Ação - uma obrigação de fazer, no caso de tratamento ou providências aptas a garanti-lo, ou de dar, se o pedido for pelo fornecimento de medicamentos ou outros itens - e eventuais obrigações de pagar, que com aquela não se confundem.*

7. *Eventual morte da parte autora, assim, afetará apenas a obrigação de fazer ou de dar, que apresenta natureza personalíssima, porquanto adequada apenas ao quadro clínico pessoal da parte demandante.*

8. *Obrigações de pagar, por sua vez, são de caráter patrimonial, e por isso não têm sua utilidade prática limitada à parte autora ou às peculiaridades de sua condição clínica. Ao revés, os créditos oriundos de tais obrigações se inserem no conjunto das relações jurídicas econômicas da parte, e como tais são plenamente transmissíveis a seus herdeiros. Julgados: AgInt no AREsp. 525.359/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 1.3.2018; REsp. 1.475.871/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 13.3.2015.*

9. *Por integrar o patrimônio do autor, a multa cominatória aplicada em função da recalcitrância do demandado em proceder ao cumprimento da ordem judicial é perfeitamente transmissível aos sucessores após o falecimento do titular, ainda que seja personalíssima a obrigação principal que lhe deu origem (REsp. 1.722.666/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 8.6.2018).*

10. *Além das considerações sobre a natureza patrimonial do crédito oriundo da multa diária, há ainda outra questão a ser*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerada, referente à própria eficácia do instrumento processual em si. Caso acolhida a argumentação do agravante sobre a intransmissibilidade do crédito, o instrumento da multa diária perderia sua força coercitiva, notadamente nos casos em que o beneficiário da tutela antecipada apresentasse quadro clínico mais grave ou mesmo terminal. Nessas situações, o réu poderia simplesmente descumprir a decisão judicial e esperar pelo falecimento do postulante, na certeza de que não teria de arcar com os custos da desobediência à determinação do Judiciário.

11. *Nos casos em que a morte fosse decorrência dessa ilícita omissão estatal, seria criado um cenário completamente esdrúxulo, em que o réu se beneficiaria da sua própria torpeza, deixando de fornecer o medicamento ou tratamento determinado judicialmente e sendo recompensado com a extinção dos valores pretéritos da multa diária.*

12. *A eficácia prática do instrumento previsto no art. 537 do Código Fux restaria assim não só prejudicada, mas verdadeiramente invertida, pois se converteria em meio de estimular o réu a ignorar a determinação judicial e aguardar pelo perecimento do direito da parte autora.*

13. *Em observância à natureza de crédito patrimonial da multa e à necessidade de preservar seu poder coercitivo, conclui-se que é possível a execução do valor pelos herdeiros da parte originalmente beneficiária da tutela jurisdicional que fixou as astreintes, sendo inviável a extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, IX do CPC/1973 (art. 485, IX do Código Fux). Deve-se, como decorrência, admitir a habilitação dos herdeiros da parte (ou do espólio, conforme o caso) como seus sucessores processuais.*

14. *Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento.*

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

3. No mais, a argumentação da parte agravante sustenta-se, basicamente, no brocardo de que *o acessório segue o principal* (fls. 321), sem, contudo, apontar fundamentos mais sólidos para seu entendimento.

4. Em verdade, a multa diária, tratada nos §§ 4o. a 6o. do art. 461 do CPC/1973 (art. 537 do Código Fux) afigura-se como *crédito patrimonial*, não se revestindo da mesma natureza personalíssima que possui a pretensão principal, nas demandas cujo objeto é a efetivação do direito à saúde.

5. Afinal, o pedido de tais Ações é considerado personalíssimo porque *somente o Autor é quem tem a necessidade do tratamento ou medicamento*, em razão de suas condições pessoais de saúde. Para qualquer outra pessoa que não apresente o mesmo quadro clínico, inclusive seus herdeiros, a utilização do remédio ou a submissão ao tratamento não faria qualquer sentido, podendo ser até contraproducente.

6. Por essa razão, em relação ao pedido principal da Ação - qual seja, a efetivação *em espécie* do direito personalíssimo à saúde -, não se admite a sucessão da parte demandante por seus herdeiros.

7. Quanto às questões *patrimoniais*, por outro lado, e ainda que se relacionem de alguma forma com o direito à saúde em si, a solução é diversa. Isso porque, havendo nos autos pretensão de caráter *patrimonial*, diversa do pedido personalíssimo principal, o direito subjetivo que embasa a pretensão é um *crédito em obrigação de pagar quantia*, sendo, por isso, plenamente transmissível aos herdeiros.

8. Há que se distinguir, portanto, a obrigação principal cujo adimplemento se busca na Ação - uma *obrigação de fazer*, no caso de tratamento ou providências aptas a garanti-lo, ou de *dar*, se o pedido for pelo fornecimento de medicamentos ou outros itens - e eventuais *obrigações de pagar*, que com aquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se confundem.

9. Eventual morte da parte autora, assim, afetará apenas a *obrigação de fazer* ou de *dar*, que apresenta natureza personalíssima, porquanto adequada apenas ao quadro clínico pessoal da parte demandante.

10. Obrigações de *pagar*, por sua vez, são de caráter patrimonial, e por isso não têm sua utilidade prática limitada à parte autora ou às peculiaridades de sua condição clínica. Ao revés, os créditos oriundos de tais obrigações se inserem no conjunto das *relações jurídicas econômicas* da parte, e como tais são plenamente transmissíveis a seus herdeiros.

11. Esta Corte Superior já teve a oportunidade de distinguir, nas Ações que envolvem o direito à saúde, as naturezas jurídicas do pedido principal (que postula o cumprimento de uma obrigação de fazer ou dar) e da pretensão patrimonial (obrigação de pagar), concluindo que o falecimento da parte demandante não afeta esta última, a qual é transmitida a seus sucessores. Confirmam-se, a propósito, os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFENSORIA PÚBLICA. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DEMORA NO ATENDIMENTO. INTERNAÇÃO EM UTI DE HOSPITAL PARTICULAR. MORTE DA PACIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS. PEDIDO CUMULATIVO. APRECIÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA. DIREITO PATRIMONIAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. HERDEIROS. LEGITIMIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Afastada a prejudicial de irregularidade na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representação processual, visto que o art. 16 da Lei 1.060/50 garante a atuação dos Defensores Públicos em juízo sem a necessidade de juntar aos autos instrumento procuratório, sendo, ainda, providenciada a habilitação dos herdeiros, nos termos do 313, § 2o., do CPC/2015, correspondente ao art. 265 do CPC/1973.

3. *Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo requerente da assistência judiciária ostenta presunção relativa, cabendo à parte adversa, na impugnação ao benefício, demonstrar que o postulante da gratuidade possui capacidade para custear as despesas processuais, situação inócurrenente no caso concreto, tendo sido o tema suscitado apenas no agravo interno, o que configura inovação recursal.*

4. *Não incide a Súmula 211 do STJ na espécie, visto que a autora/recorrente apontou ofensa ao art. 535 do CPC/1973, em face de o Tribunal de origem não ter se manifestado sobre o pedido cumulado de ressarcimento das despesas médicas efetuadas em hospital particular, decorrentes da demora no atendimento pelo Sistema Público de Saúde - SUS, tendo alegado, ainda, violação do art. 292 do aludido Estatuto.*

5. *Embora o falecimento da autora tenha ensejado a perda do objeto quanto à necessidade do tratamento médico - internação em UTI -, o mesmo não se pode dizer em relação ao pedido remanescente, por não se tratar de direito privado da personalidade, mas patrimonial, devendo o feito prosseguir para o enfrentamento do mérito dessa questão, com a substituição processual da parte ativa pelos herdeiros.*

6. *Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 525.359/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 1.3.2018).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E CONFIRMADA EM SENTENÇA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PROCLAMADA PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PERSONALÍSSIMO. MEDICAMENTO ONCOLÓGICO FORNECIDO POR PLANO DE SAÚDE A SEU BENEFICIÁRIO. ACÓRDÃO MANTIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O pleito relativo ao fornecimento do medicamento oncológico direcionado a plano de saúde constitui direito personalíssimo do beneficiário, não se admitindo, assim, a sucessão processual pelo falecimento do doente no curso da demanda.

2. Somente se admitiria a sucessão do polo ativo da ação se o litígio versasse sobre o reembolso de valor correspondente ao custeio da medicação utilizada pelo beneficiário do plano, quando, então, transmudar-se-ia sua natureza jurídica em direito obrigacional.

3. Ocorrido o falecimento da demandante, ainda que se tenha submetido a todo o tratamento com a medicação oncológica fornecida por força da decisão antecipatória de tutela confirmada por sentença, não mais persiste o interesse recursal do plano de saúde de ver julgado seu recurso de apelação, sobretudo quando não recorreu da parte da sentença que o condenou ao pagamento dos ônus de sucumbência, porquanto ausente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional.

4. Recurso especial desprovido (REsp. 1.475.871/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 13.3.2015).

12. Especificamente sobre a transmissibilidade da multa diária, também já há pronunciamento da Terceira Turma deste Tribunal Superior, ao julgar causa em que se postulava o fornecimento de medicamento em face de operadora de plano de saúde. Conquanto se trate de lide envolvendo o Direito Privado - ao contrário do presente caso, em que figura como réu o Poder Público -, a *ratio decidendi* então exposta é, aqui, inteiramente aplicável, por elucidar os efeitos da multa cominatória em Ações que visam a efetivar o direito à saúde. Veja-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAÇÃO. FORNECIMENTO. DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCUMPRIMENTO. AUTOR. FALECIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. SUBSISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativos 2 e 3/STJ).

2. *Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de assistência à saúde visando ao fornecimento de medicação para tratamento de doença grave (Hepatite Tipo C).*

3. *Falecimento do autor durante o período de desobediência à ordem judicial, antes mesmo que ele pudesse fazer uso da medicação pretendida.*

4. *Hipótese excepcional em que se justifica a manutenção da multa cominatória, presente a circunstância de ter havido o descumprimento da ordem judicial antecipatória.*

5. *Em um sistema constitucional que consagra o direito à vida como garantia fundamental e inclui o direito à saúde na categoria dos direitos sociais, não é razoável permitir que a parte, analisando apenas os aspectos financeiros da lide, opte por deixar de cumprir decisões judiciais que determinam o fornecimento de medicação de alto custo.*

6. *Manutenção das astreintes com o propósito de evitar o estímulo a eventuais ponderações desprovidas de um verdadeiro espírito de humanidade, notadamente nas concessões de provimentos liminares a pacientes portadores de doenças graves em estágio avançado e em estado terminal, na certeza de que, sobrevivendo a morte do paciente, nada mais se poderia exigir a título de multa cominatória.*

7. *Por integrar o patrimônio do autor, a multa cominatória aplicada em função da recalcitrância do demandado em proceder ao cumprimento da ordem judicial é perfeitamente transmissível aos sucessores após o falecimento do titular, ainda que seja personalíssima a obrigação principal que lhe deu origem.*

8. *Impossibilidade de análise das alegações apresentadas a título de justa causa para o descumprimento da obrigação de fazer, porque demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita consoante o disposto na Súmula 7/STJ.*

9. *Recurso especial não provido (REsp. 1.722.666/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 8.6.2018).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Além das considerações sobre a natureza patrimonial do crédito oriundo da multa diária, há ainda outra questão a ser considerada, referente à própria eficácia do instrumento processual em si.

14. Como bem destacado no julgado acima transcrito, caso acolhida a argumentação do agravante, a multa diária perderia sua força coercitiva, notadamente nos casos em que o beneficiário da Tutela Antecipada apresentasse quadro clínico mais grave ou mesmo terminal.

15. Nessas situações, o réu poderia simplesmente descumprir a decisão judicial e esperar pelo falecimento do postulante, na certeza de que não teria de arcar com os custos da desobediência à determinação do Judiciário.

16. Outrossim, nos casos em que a morte fosse decorrência dessa ilícita omissão Estatal, seria criado um cenário completamente esdrúxulo, em que o réu se beneficiaria da sua própria torpeza, deixando de fornecer o medicamento ou tratamento determinado judicialmente e sendo *recompensado* com a extinção dos valores pretéritos da multa diária.

17. A eficácia prática do instrumento previsto no art. 537 do Código Fux restaria assim não só prejudicada, mas verdadeiramente invertida, pois se converteria em meio de estimular o réu a ignorar a determinação judicial e aguardar pelo perecimento do direito da parte autora.

18. Por conseguinte, em observância à natureza de crédito patrimonial da multa e à necessidade de preservar seu poder coercitivo, conclui-se que é possível a execução do valor pelos herdeiros da parte originalmente beneficiária da tutela jurisdicional que fixou as *astreintes*, sendo inviável a extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, IX do CPC/1973 (art. 485, IX do Código Fux).

19. Deve-se, como decorrência, admitir a habilitação dos herdeiros da parte (ou do espólio, conforme o caso) como seus sucessores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais.

20. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Ente Estadual. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0177693-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.139.084 /
SC

Números Origem: 05001636820128240062 062125001632 20130843431 20130843431000000
5001636820128240062 62125001632

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE FELLER
AGRAVANTE	: AUREA MARIA FELLER
AGRAVANTE	: ELIZABET MARIA MARCHIORI
AGRAVANTE	: JULIANO ZACARIAS FELLER
AGRAVANTE	: LAERCIO FELLER
AGRAVANTE	: ODAIR FELLER
AGRAVANTE	: ROGERIO BRAZ FELLER
AGRAVANTE	: SALOMAO VALDIR FELLER
ADVOGADOS	: DOUGLAS BENVENUTI - SC015401
	ANGELICA COLOMBI - SC044159
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ZENIO VENTURA E OUTRO(S) - SC009237

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ZENIO VENTURA E OUTRO(S) - SC009237
AGRAVADO	: ALEXANDRE FELLER
AGRAVADO	: AUREA MARIA FELLER
AGRAVADO	: ELIZABET MARIA MARCHIORI
AGRAVADO	: JULIANO ZACARIAS FELLER
AGRAVADO	: LAERCIO FELLER
AGRAVADO	: ODAIR FELLER
AGRAVADO	: ROGERIO BRAZ FELLER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : SALOMAO VALDIR FELLER
ADVOGADOS : DOUGLAS BENVENUTI - SC015401
ANGELICA COLOMBI - SC044159

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.